



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 930, DE 2023

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer o compartilhamento da localização do agressor submetido a monitoramento eletrônico com os órgãos de segurança pública, com vistas à adoção de políticas de prevenção do crime e de atendimento integral da vítima.

**AUTORIA:** Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer o compartilhamento da localização do agressor submetido a monitoramento eletrônico com os órgãos de segurança pública, com vistas à adoção de políticas de prevenção do crime e de atendimento integral da vítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigor acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 22.** .....

.....

§ 5º No caso de o cumprimento das medidas cautelares mencionadas nos incisos II e III do *caput* ser fiscalizado por meio de monitoramento eletrônico, as informações relacionadas à localização do agressor serão compartilhadas com os órgãos de segurança pública, observada a legislação específica de proteção de dados pessoais, com vistas à adoção de políticas de prevenção à violência doméstica e ao imediato atendimento das vítimas.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 412/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu art. 3º, inciso VI, prevê que o monitoramento eletrônico



SF/23587.06964-81

poderá ser utilizado na hipótese de medida protetiva de urgência decretada nos casos de violência doméstica e familiar.

Já no art. 7º, a Resolução-CNJ 412/2021 estabelece que, nesses casos, o monitoramento eletrônico tem como objetivo aprimorar a fiscalização do cumprimento das medidas determinadas com fulcro no art. 22, II e III, da Lei nº 11.340/2006, que, por sua vez prescrevem as seguintes medidas cautelares de urgência:

“II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;”

Andou bem, até este ponto, a Resolução do CNJ. Todavia, mais adiante, no art. 13, § 2º, a Resolução estabelece que o compartilhamento de dados no monitoramento eletrônico, inclusive com os órgãos de segurança pública, dependerá de autorização judicial. Veja-se:

“§ 2º O compartilhamento dos dados, inclusive com instituições de segurança pública, dependerá de autorização judicial, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público.”

Essa vedação é prejudicial e obsta que os órgãos de segurança pública elaborem políticas de prevenção de violência doméstica e familiar e de imediato atendimento às vítimas. Seria de muita serventia, por exemplo, saber a localização dos monitorados, para verificar eventual concentração de ocorrências de crimes da espécie.

Vale registrar que o compartilhamento parcial dos dados do monitoramento eletrônico, especialmente no que pertine ao georreferenciamento, é uma reivindicação do Fórum de Vice-Governadores, que fizeram pleito nesse sentido ao Ministro da Justiça.

Diante desse quadro, havemos por bem apresentar esta proposição legislativa, que atende ao pleito acima mencionado e,



SF/23587.06964-81

seguramente, aprimora a legislação de combate à violência doméstica e familiar.

Por essas razões, pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



SF/23587.06964-81

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- art22
- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2021;412  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2021;412>